

Cachoeiro de Itapemirim, 11 de junho de 2025.

**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 011/2025**

Exmº. Sr.

**ALEXANDRE VALDO MAITAN**

Presidente da Câmara Municipal

Nesta

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a essa Douta Câmara Municipal que, nos termos do artigo 69, inciso V da LOM, cc Artigo 66, § 2º da CF/88, **VETEI**, parcialmente, o Projeto de Lei nº 011/2025, desse Legislativo Municipal, aprovado na sessão ordinária do dia 13/05/2025, que "DISPÕE SOBRE O NIVELAMENTO DO PAVIMENTO ASFÁLTICO NOS LOCAIS EM QUE FOREM EXECUTADAS OBRAS DE MANUTENÇÃO EM REDE DE ÁGUA, ESGOTO, GÁS E TAPA-BURACOS, OU QUAISQUER SERVIÇOS QUE PREJUDIQUEM O NIVELAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", *em especial com relação ao seu artigo 4º*, com base no parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município - PGM, constante nos autos do Processo Digital nº 40571/2025, e que segue em anexo.

Por considerar pertinentes e fundamentadas as razões apontadas pelo ilustre Procurador no referido parecer, remeto o respectivo **veto parcial** a essa Casa de Leis para apreciação na forma do artigo 51 da LOM.

Atenciosamente,

**THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO**  
**Prefeito Municipal**

Rua Brahim Antônio Seder, 96/102 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • CEP 29300-060

w w w . c a c h o e i r o . e s . g o v . b r



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340032003200360032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**PROCESSO:** 40571/2025

**ASSUNTO:** Análise de Autógrafo de Lei nº 11/2025 – dispõe sobre o nivelamento do pavimento asfáltico nos locais em que foram executadas obras de manutenção em rede de água, esgoto, gás e tapa-buracos e dá outras providências

**REQUERENTE:** SEMGOV - ASSESSORIA EXECUTIVA II DE ATOS OFICIAIS

Senhor Procurador-Geral Adjunto para Processos Administrativos,

Trata-se de Projeto de Lei nº 11/2025, de autoria do Vereador Creone da Farmácia, aprovado na sessão do dia 13/05/2025, que “DISPÕE SOBRE O NIVELAMENTO DO PAVIMENTO ASFÁLTICO NOS LOCAIS EM QUE FOREM EXECUTADAS OBRAS DE MANUTENÇÃO EM REDE DE ÁGUA, ESGOTO, GÁS E TAPA-BURACOS, OU QUAISQUER SERVIÇOS QUE PREJUDIQUEM O NIVELAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Após aprovação do projeto pela Câmara Municipal, os autos foram encaminhados para a SEMGOV, que solicitou emissão de parecer jurídico desta PGM para subsidiar a tomada de decisão pela sanção ou veto da matéria pelo Prefeito Municipal.

Cumprе ressaltar que a Procuradoria-Geral do Município se limita, na presente manifestação, à análise dos aspectos formais e materiais de constitucionalidade e legalidade do projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal, não adentrando na avaliação de conveniência e oportunidade, matéria que se insere na esfera de competência discricionária do Chefe do Poder Executivo.

Pois bem.

No caso em exame, o Autógrafo de Lei nº 11/2025 tem por objeto instituir obrigação de correção de quaisquer desníveis no pavimento asfáltico decorrentes de intervenções na rede de água, esgoto, gás, tapa buracos ou serviços similares que impactem negativamente na condição de trafegabilidade das vias públicas.



Verifica-se, assim, que a matéria envolve o adequado ordenamento da cidade, matéria afeta aos municípios, conforme dispõe o art. 30 da Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*[...]*

*VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

Com base no princípio da preponderância do interesse, o Município é o principal ente federativo responsável em promover a política urbana, de modo a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

Na verdade, a regulação da obrigatoriedade de manter o piso nivelado, reparando dano causado às vias e passeio, já se encontra inserida dentro do risco da atividade (sendo uma decorrência lógica a reparação de um dano causado), não havendo inovação neste ponto. Nesse sentido, destaca-se a própria previsão do art. 250, inciso IV do Código de Posturas (Lei Municipal nº 7.227/2015):

**Art. 250 – Não é permitido nas vias e logradouros públicos:**

*I – conduzir veículos de tração animal e propulsão humana nas vias de trânsito rápido e arterial, exceto nas vias coletoras e locais de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro;*

*II – encobrir, retirar ou danificar, reproduzir meios de sinalização oficial, colocados para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;*

**III – efetuar construções que venham impedir ou dificultar o livre trânsito de pedestres ou veículos em logradouros públicos, exceto as efetuadas pela Administração Pública Municipal ou por ela autorizadas, desde que seja de relevante interesse público;**

**IV – efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meios-fios, sem prévia licença da Administração Pública Municipal;**

*V – depositar contêineres sem prévia autorização da Administração Municipal.*

Assim, não se verifica nenhum tipo de vício material na regulação do objeto, que se encontra dentro da esfera de competência municipal.

Por outro lado, em relação à iniciativa, projetos de origem parlamentar que instituem obrigações para o Poder Executivo e, conseqüentemente, aumento de despesa, sempre foram objeto de questionamento e dúvidas em relação à sua constitucionalidade formal.



Após muitos debates, a questão foi submetida à sistemática da repercussão geral – Tema nº 917<sup>1</sup> –, sendo fixada tese no sentido de não ser reservada ao chefe do Poder Executivo a competência para apresentar projeto de lei do qual decorra despesa para a Administração Pública, desde que a proposição não disponha sobre a estrutura, as atribuições dos órgãos ou o regime jurídico dos servidores públicos.

As situações em que a Constituição Federal reservou ao chefe do Executivo a iniciativa de lei estão previstas em rol taxativo no art. 61 e dizem respeito à organização e ao funcionamento da Administração Pública, especialmente no que concerne aos órgãos e servidores do Executivo.

No caso em tela não houve invasão às matérias reservadas ao Executivo, inexistindo vício formal neste ponto.

Assim, a materialidade do projeto, em sua essência, está em consonância com a CF e normas infraconstitucionais, não invadindo competência privativa, não podendo se vislumbrar qualquer tipo de inconstitucionalidade material ou ilegalidade neste ponto.

Entretanto, verifica-se que o **art. 4º** cria uma obrigação genérica, ampla e irrestrita, de forma retroativa, para que todos os desníveis hoje existentes sejam reparados no prazo de 48 meses a partir da publicação da lei, nos seguintes termos:

*“Art. 4º Além da obrigação estabelecida no artigo anterior, as **empresas responsáveis ficam também obrigadas** a realizar a correção dos **desníveis já existentes** nas vias públicas do município, no **prazo de 48 (quarenta e oito) meses** a partir da publicação desta Lei.” (grifos nossos)*

Sabe-se que a maior parte das intervenções na capa asfáltica dos logradouros públicos são realizadas pelo Poder Executivo Municipal (macrodrenagem, recapeamento, etc) e decorrem de contratos administrativos, fruto de procedimentos licitatórios. Tais contratos são regidos por regras específicas que devem ser respeitadas.

Veja, a criação de uma responsabilidade genérica e retroativa pode impactar contratos que já foram encerrados, extrapolando o período de garantia contratual,

<sup>1</sup> “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.



invadindo competência da União para legislar sobre contratos e licitações, na forma do art. 22, inciso XXVII da Constituição Federal:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*[...]*

*XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Ademais, o dispositivo pode criar uma judicialização sobre quem é o real responsável pela reparação, considerando que pode incidir sobre situações consolidadas há anos, o que dificulta identificar todos os atores que realizaram intervenções em determinado local.

Por fim, destaca-se a necessidade de edição pelo Poder Executivo de Decreto Regulamentar a fim de fixar as balizas para a fiscalização e imposição das multas, conforme previsto no art. 8º do projeto aprovado.

Diante do exposto, recomenda-se o **veto ao art. 4º**, por invadir competência da União para legislar sobre regras gerais de licitações e contratos, e conclui-se pela constitucionalidade formal e material dos demais dispositivos do Autógrafo de Lei nº 11/2025.

É o Parecer, que submeto a superior apreciação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 27 de maio de 2025.

Carlos Eduardo Brum Conte  
Procurador Municipal

